

LEI Nº 489, 20 DE DEZEMBRO DE 2023.

Autoriza o Poder Executivo a doar áreas de propriedade municipal para viabilizar a construção de moradias populares no âmbito de programas de produção de unidades habitacionais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DOM BOSCO, MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo artigo 86, IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, com o objetivo de viabilizar a construção de moradias populares, a participar de programas de produção de unidades habitacionais de interesse social do Governo Federal ou Governo Estadual, com financiamento direto aos beneficiários e donatários, de acordo com as regras e normativos definidos em legislação própria.

Art. 2º. Os programas referidos no artigo anterior terão como beneficiários famílias de baixa renda que se enquadrem nos requisitos dispostos nos regulamentos estabelecidos pelo Governo Federal ou Governo Estadual, e pelos agentes financeiros e/ou gestores operacionais dos programas, em especial a Caixa Econômica Federal.

Art. 3º. Para a participação nos programas de produção de unidades habitacionais, o Poder Executivo poderá alienar, mediante doação, os seguintes lotes, glebas ou terrenos:

I - Lote/Gleba/Terreno, localizado na parte da Parcela 176 da Gleba do Gado Bravo, situada no município de Dom Bosco – MG, com área de 3,00 há (três hectares), não edificado, registrado junto ao Cartório de Bonfinópolis de Minas – MG, livro 2-RG, sob a matrícula nº 7097.

III – Poderão ser doadas até 100 (cem) lotes para viabilizar a construção de moradias populares no âmbito de Programa de produção de unidades habitacionais.

Art 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar a doação das áreas indicadas no artigo anterior à Companhia de Habitação do Estado de Minas, ou aos beneficiários finais aprovados no respectivo programa, ou, conforme o caso, aos agentes, operadores, promotores ou fundos vinculados ao respectivo programa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 5º. A donatária deverá utilizar os imóveis doados, exclusivamente, para a construção de unidades residenciais destinadas ao uso como moradia pelos beneficiários finais, vedado o exercício de qualquer atividade comercial ou industrial, sob pena de revogação das doações, revertendo-se os imóveis em favor do Município.

Parágrafo único. Fica vedado aos beneficiários finais destinar, à locação, as unidades habitacionais recebidas no âmbito dos programas de produção de unidades habitacionais referidos nesta lei.

Art. 6º. As doações de que tratam esta lei serão revogadas caso a donatária deixe de dar início à execução das obras de engenharia nos imóveis doados, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da doação, revertendo-se os imóveis em favor do Município.

Art. 7º. Os imóveis objeto das doações ficarão isentos do recolhimento dos seguintes tributos:

I - ITBI - Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, quando da primeira transferência do imóvel objeto da doação para os beneficiários finais do programa;

II - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto permanecerem sob a propriedade do donatário, até a efetiva transferência da propriedade dos imóveis aos beneficiários finais perante o cartório competente.

Art. 8º. Estando o empreendimento reconhecido como de interesse social e sendo o imóvel destinado a Programa Habitacional, fica dispensado o procedimento licitatório para as doações ora autorizadas.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

NELSON PEREIRA DE BRITO
Prefeito Municipal